SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2045858 - RJ (2018/0179230-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO IBGE
ADVOGADOS	:	PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI E OUTRO(S) - RJ088063 LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992 CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. IBGE. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. "OPÇÃO DE FUNÇÃO". ACÓRDÃO 2.076/2005 - TCU. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. O Tribunal de origem, ao entender pela desnecessidade da instauração de processo administrativo para fins de supressão da gratificação "Opção de Função" dos servidores aposentados do IBGE, decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA

Documento eletrônico VDA40565162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/03/2024 20:15:54
Código de Controle do Documento: 8de9edb7-2bf3-4b44-a1d0-ab4495c29515

Relator

Documento eletrônico VDA40565162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/03/2024 20:15:54
Código de Controle do Documento: 8de9edb7-2bf3-4b44-a1d0-ab4495c29515

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2045858 - RJ (2018/0179230-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO IBGE
ADVOGADOS	:	PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI E OUTRO(S) - RJ088063 LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992 CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. IBGE. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. "OPÇÃO DE FUNÇÃO". ACÓRDÃO 2.076/2005 - TCU. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. O Tribunal de origem, ao entender pela desnecessidade da instauração de processo administrativo para fins de supressão da gratificação "Opção de Função" dos servidores aposentados do IBGE, decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 1167/1173, em que dei provimento ao recurso especial da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO IBGE - DAPIBGE para tornar insubsistente o ato que suprimiu a gratificação questionada e determinar a obrigatoriedade, para tanto, de instauração de processo administrativo em que sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Documento eletrônico VDA39884265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 06/02/2024 09:44:40
Código de Controle do Documento: c6cdce4d-95a7-4fd1-a906-19c4c6ffd71b

Aduz a parte agravante "que foram encaminhadas notificações pelo IBGE a todos os servidores atingidos, informando sobre o reconhecimento da ilegalidade do pagamento da parcela remuneratória 'opção de função' pelo Tribunal de Contas da União. Não há que se falar, assim, em violação ao contraditório" (e-STJ fls. 1182/1183).

Requer, assim, a reconsideração da decisão atacada para que não seja conhecido o recurso especial da parte adversa ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Mostra-se pertinente citar o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 1.022):

> Na hipótese destes autos, não há fatos imputados especificamente a cada um dos servidores substituídos, tampouco é exigida a devolução de valores recebidos, não sendo a revisão aplicável aos atos de aposentadoria já registrados pelo Tribunal de Contas da União, como consta expressamente da Orientação Normativa, de forma que **a notificação dos servidores afetados, como efetivamente ocorreu neste caso, para que estes tivessem a oportunidade de recorrer da decisão, em sede administrativa ou judicial, se mostra suficiente.**
> De fato, a impetrante teve oportunidade de deduzir todas as suas alegações de defesa nestes autos, o que foi devidamente apreciado, não havendo razão para restabelecimento de vantagem indevida aos servidores. [Grifos acrescidos]

Consoante consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao entender pela desnecessidade da instauração de processo administrativo, decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior que é firme no sentido de que "a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473 do STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório" (STJ, AgRg no REsp 1.432.069/SE, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014). Nesse sentido, ainda:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. O STJ perfilha entendimento de que a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada

Documento eletrônico VDA39884265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 06/02/2024 09:44:40
Código de Controle do Documento: c6cdce4d-95a7-4fd1-a906-19c4c6ffd71b

a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório (AgRg no REsp. 1.432.069/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.4.2014).
2. Agravo Interno do ESTADO DE SANTA CATARINA a que se nega provimento. (AgInt no AgRg no AREsp 760.681/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 6.6.2019) (Grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 15, 16, 17, 20 E 22 DA LC 100/2000 E 73, VIII, DA LEI 9.504/1997. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE PROMOÇÃO SEM O DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO EM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA
1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança contra ato do Governador do Estado do Tocantins que anulou a promoção do impetrante sem o devido processo legal.
2. A alegação de afronta aos arts. 15, 16, 17, 20 e 22 da LC 100/2000 e 73, VIII, da Lei 9.504/1997, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Incide a Súmula 211/STJ porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.
3. Ademais, ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria, pois e ntende o STF que, embora a Administração esteja autorizada a anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do STF), não prescinde do processo administrativo, com obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (AI 710085 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 3/2/2009, DJe-043 DIVULG 5-3-2009 PUBLIC 6-3-2009 EMENT VOL-02351-11 PP-02229).
4. E ainda, quanto aos limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público -, o STJ já decidiu que não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (cf.
art. 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000).
5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.702.264/TO, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/12/2017) (Grifos acrescidos).

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39884265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 06/02/2024 09:44:40
Código de Controle do Documento: c6cdce4d-95a7-4fd1-a906-19c4c6ffd71b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 2.045.858 / RJ

Número Registro: 2018/0179230-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01409613120144025101 140961312014402510 1 2014.51.01.140961-4 201451011409614

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO IBGE
ADVOGADOS	:	PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI E OUTRO(S) - RJ088063
		LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
		CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES DA LEI 8.112/1990

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO IBGE
ADVOGADOS	:	PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI E OUTRO(S) - RJ088063
		LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
		CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA40360814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:43:19
Código de Controle do Documento: bc59849f-71a7-416f-8d5f-bd4e2f4013c6

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40360814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:43:19
Código de Controle do Documento: bc59849f-71a7-416f-8d5f-bd4e2f4013c6